



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001479/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto ao decidido pela DRJ e, conseqüentemente, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, não dever ser conhecido o recurso voluntário encaminhado ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever o caso a ser apreciado, adoto o relatório desenvolvido pelo órgão julgador de primeira instância, ao qual farei os devidos acréscimos.

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatada "Multa paga a menor" da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS do fato gerador ocorrido no período de 10/2004 e declarado na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 e 17 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$ 143.712,52 (cento e quarenta e três mil, setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e Par Un L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 74) a contribuinte protocolizou, em 03/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 15 acompanhada dos documentos de fls. 16-71, na qual alega:

II — Do Direito.

II.1 — Impossibilidade de Exigir Tributo que está Suspenso por Medida Judicial.

2.1. Conforme depreendemos do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 conforme transcrito, estará suspensa a cobrança que teve consentimento para tal em âmbito judicial.

2.1.1. Veda-se a instauração de procedimento fiscal em relação A. matéria que versar sobre a ordem de suspensão; porém, é de conhecimento notório que a praxe não é essa, uma vez que a interpretação desse artigo não é feita estritamente; e ao Fisco reserva-se o direito de efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário para evitar a decadência, já que também está adstrito ao artigo 142 do CTN § único.

2.1.2. Porém, a ação de cobrança do Fisco fica suspensa por força do supramencionado artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, do artigo 63 da Lei 9430/96, bem como pelos entendimentos jurisprudenciais conforme reproduzidos.

2.1.3. Além disso, com a finalidade de dirimir as dúvidas quanto a possibilidade de constituir de ofício o crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou, no dia 10 de novembro de 1993, o parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, distribuído para divulgação às DIFIS/SRRF, conforme transcrito.

2.1.4. Diante do exposto, nota-se que o processo administrativo fiscal terá o seu prosseguimento obstado até o final da lide judicial. Sendo assim, deve constar expressamente no referido Auto de Infração a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, até o término da ação judicial.

11.2 — Da Denúncia Espontânea.

2.2. Conforme expusemos anteriormente, o presente Auto de Infração refere-se à cobrança de multa sobre um débito de COFINS que está sendo discutido na via judicial, uma vez que o pagamento espontâneo do débito afasta a exigência da mesma.

2.2.1. Fundamenta-se o instituto da denúncia espontânea com o disposto no artigo 5º. Inciso II, da CF e o artigo 138, caput, e parágrafo único, do CTN, transcritos.

2.2.2. Da simples leitura dos textos normativos transcritos, é possível dizer que a denúncia espontânea tem o condão de extinguir as penalidades aplicadas aos

contribuintes se estes pagarem seus tributos antes do início de um procedimento fiscal que vise a apuração e cobrança do débito. Reproduz doutrina e jurisprudência.

11.3 — Do lançamento por Homologação — Adequação ao Instituto da Denúncia Espontânea.

2.3. A declaração em DCTF da obrigação tributária não constitui o crédito tributário. Ademais, é de bom alvitre que se esclareça como ocorreu a denúncia espontânea no presente caso: por um equívoco, a ora Impugnante deixou de recolher o tributo como devido. Assim que verificou o ocorrido, quitou o mesmo e declarou através de DCTF. Ou seja, a declaração ocorreu concomitantemente com a denúncia espontânea (pagamento sem a incidência de multa).

2.3.1. Importante ressaltar que a denúncia espontânea foi realizada em 28 de janeiro de 2005, ou seja, muito antes de qualquer fiscalização ou procedimento administrativo, como o presente Auto de Infração.

2.3.2. O pagamento antecipado nada mais caracteriza que a extinção de forma resolutória da obrigação tributária. Não há direito líquido e certo sem que haja homologação do lançamento pela autoridade administrativa.

III — Do Pedido.

2.4. Diante do exposto, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de todo e qualquer documento comprobatório; requer seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração, no sentido de anular a autuação em tela e, se a autoridade entender necessário pela lavratura de outro, que não se deixe de especificar expressamente que o débito está suspenso por medida judicial, declarando ainda suspensos seus efeitos até findar a lide. Por fim, no que tange o mérito, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário que ora lhe é exigido, em face do art. 138, do CTN, como medida de JUSTIÇA.

Regularmente processada a Impugnação apresentada, a 9ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou o recurso improcedente e manteve o crédito tributário, conforme Acórdão nº 16-25.474, datado de 28/05/2010, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA - COMPATIBILIDADE.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA *A propositura de ação judicial na qual são deduzidas as mesmas razões trazidas na impugnação afasta a apreciação desta.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do julgamento, a contribuinte apresentou petição direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, esclarecendo e requerendo o que segue:

O Acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/SP1 afirma, em breve síntese, que as razões da impugnação oferecida pela Requerente não devem ser apreciadas, uma vez que o objeto do presente auto de infração, qual seja, a **multa** decorrente do recolhimento em atraso da COFINS referente a outubro de 2004, foi objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.001532-4.

Afirma, ainda, que em face A. decisão desfavorável Impetrante obtida nos autos do Mandado de Segurança, foi requerida a **conversão em renda** do valor depositado nos autos, a qual foi deferida pelo juízo da 26ª Vara Cível Federal, e realizada pela Caixa Econômica Federal, em 26.06.2009, conforme documentação anexa.

Diante disso, o ilustre Auditor Fiscal votou por julgar IMPROCEDENTE a impugnação e MANTER o crédito tributário exigido, determinando que o **valor do depósito convertido em renda à União fosse alocado à cobrança da multa**, de acordo com *Demonstrativo do Crédito Tributário* que constituiu parte do Acórdão. Veja-se:

"DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL:*Exigido e Mantido.*

<i>PA</i>	<i>MULTA DE MORA EXIGIDA E MANTIDA</i>
<i>10/2004</i>	<i>143.712,52</i>

Obs: - *Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.*

- *Quanto a cobrança, ALOCAR O VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO conforme decisão do TRF no Mandado de Segurança nº 2005.61.00001532-4 transitada em julgado em 06/04/2009 (fl. 84)."*

No entanto, no momento da *Intimação Fiscal* recebida pela Requerente, bem como na emissão do DARF de cobrança, **não foi realizada a alocação do valor do depósito ao montante devido a título de multa**, razão pela qual a Requerente está sendo cobrada do valor integral do débito, no montante de **R\$ 189.743,64**.

Desta forma, requer que o **valor do depósito convertido em renda** nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.001532-4 **seja alocado ao débito objeto do presente Auto de Infração**, conforme determinou o Acórdão nº 16-25-474, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SP1.

Sendo o que nos cabia no presente momento, nos colocamos A. disposição para quaisquer esclarecimentos ou apresentação de documentos adicionais que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

Não se trata de Recurso Voluntário, mas de simples petição da contribuinte para que seja observado o que foi decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a saber:

*Quanto a cobrança, **ALOCAR O VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO** conforme decisão do TRF no Mandado de Segurança nº 2005.61.00001532-4 transitada em julgado em 06/04/2009.*

Está exposto nos autos que a cobrança realizada pela unidade de origem, após o julgamento de primeiro grau, não considerou a determinação do órgão julgador para alocar ao débito destes autos o valor do depósito judicial convertido em renda da União efetuado no bojo do Mandado de Segurança nº 2005.61.00001532-4/SP.

Observado tal fato após ser intimada a recolher o valor integral do débito, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 455/2010, a contribuinte apresentou petição para que a determinação da DRJ fosse devidamente cumprida.

No entanto, a unidade de origem, por intermédio do Despacho à fl. 165, erroneamente recepcionou a petição da contribuinte como Recurso Voluntário e encaminhou os autos a este Conselho.

Vê-se, portanto, que não há questionamento quanto ao decidido pela DRJ, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, mas, sim, interesse em ver cumprido adequadamente o julgado por aquele órgão.

E assim sendo, conclui-se que o assunto foge à competência deste Colegiado, a qual se encontra bem delineada no art. 1º do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF).

Por tais razões, entendo que outra medida não há a ser adotada no presente caso senão devolver os autos à unidade de origem para cumprir integralmente o decidido no julgamento da impugnação da contribuinte: alocar o valor do depósito judicial convertido em renda da União ao débito do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1008043.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes